



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA
DA PRESIDÊNCIA

Exmo. Senhor
Dr. João Bezerra da Silva
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência a
Ministra Adjunta e dos Assuntos
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Nº: 779 e 1228/2023 ENT.: 708 e 2465/2023	22/02/2023 e 07/06/2023	2523/MPCM/2023	06/07/2023

ASSUNTO: Pergunta n.º 1221/XV/1.ª de 22 de fevereiro de 2023 e Pergunta n.º 1658/XV/1.ª de 7 de junho de 2023

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Presidência de enviar a V. Exa. a resposta às Perguntas melhor identificadas em epígrafe, dirigidas a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe do Gabinete

Miguel Rodrigues Cabrita

Anexo: o referido



Pergunta n.º 1221/XV/1.ª de 22 de fevereiro de 2023

Grupo Parlamentar do PCP

- Contagem de pontos de trabalhadores cuja mobilidade intercarreiras foi consolidada

Pergunta n.º 1658/XV/1.ª de 7 de junho de 2023

Grupo Parlamentar do PCP

- Contagem de pontos de trabalhadores cuja mobilidade intercarreiras foi consolidada (INSISTÊNCIA)

Em resposta às questões colocadas a respeito do assunto em referência, a área da Presidência vem esclarecer o seguinte:

Relativamente à situação concreta dos trabalhadores do Instituto Politécnico de Beja tal como descrita na pergunta sob resposta, não dispomos de informação sobre o contexto em que as suas mobilidades intercarreiras se consolidaram na carreira de técnico superior, pelo que, apenas podemos informar sobre o enquadramento legal aplicável e o entendimento da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) sobre a temática da consolidação da mobilidade.

De qualquer modo, no caso de entenderem ter ocorrido uma eventual irregularidade, os trabalhadores podem sempre apresentar as respetivas situações à Inspeção-Geral das Finanças no âmbito da sua função de avaliação e controlo do cumprimento da legislação que regula os recursos humanos da Administração Pública.

No que respeita ao enquadramento das situações de mobilidade intercarreiras, importa referir que o artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas apenas faz relevar, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, as avaliações do desempenho referentes às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra.

Para situações de consolidação da mobilidade, é entendimento da DGAEP que a possibilidade de a menção obtida na avaliação de desempenho reportar à carreira de destino depende dos seguintes pressupostos:

- (i) não ter existido interrupção das funções na carreira de destino;



- (ii) o trabalhador reunir o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de contacto funcional para a avaliação (isto é, um ano);
- (iii) ter existido contratualização de objetivos na carreira de destino; e
- (iv) não ter existido alteração de posicionamento remuneratório na carreira de origem, que altere, simultaneamente, o posicionamento remuneratório na carreira de destino.

Assim, a manutenção da menção obtida encontra-se dependente da verificação dos pressupostos mencionados, sendo que nos restantes casos em que um trabalhador muda de categoria/carreira, independentemente da razão da alteração – por exemplo, através de um procedimento concursal, consolidação da mobilidade ou de transição de carreira -, inicia-se um novo período de aferição das avaliações de desempenho relevantes para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.